DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 15475/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/19046/2016
PROTOCOLO	: 1677122
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE CAMPO GRANDE
INTERESSADO (A)	: MARCELA RODRIGUES CARNEIRO (SECRETÁRIA)
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO 648/15
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. REPASSE. APLICAÇÃO CONFORME PLANO DE TRABALHO. LEGISLAÇÃO ESTADUAL E FEDERAL. REGULARIDADE.

Em apreciação a celebração do *Convênio 648/15* realizado pelo *Município de Campo Grande/MS*, com interveniência da *Secretaria Municipal de Políticas e Ações Sociais e Cidadania*, e *Associação Ato: Amparar, Transformar e Orientar, de Assistência Social*, no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com a finalidade de realizar repasse financeiro para atender as despesas operacionais realizadas e a realizar.

Através do Ofício 2217/16 o jurisdicionado encaminhou a esta Corte a documentação pertinente ao convênio em tela, que autuada foi remetida para análise técnica.

A equipe da 5ª ICE concluiu que a celebração do *Convênio 648/15* atendeu aos regramentos legais, registrando, inclusive, a tempestividade na remessa dos documentos de acordo com as orientações da INTC/MS, conforme se extrai da ANA 28117/16 de f. 153.

O Ministério Público de Contas, igualmente, entendeu pela regularidade da prestação de contas do *Convênio 648/15*, nos termos do Parecer 13152/17 de f. 157.

É o relatório, passo às razões da decisão.

Antes de entrar no mérito, entretanto, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 50.000,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R$ 22,24) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

Constato que foi celebrado o *Convênio 648/15* pelo *Município de Campo Grande* (Concedente), com interveniência da *Secretaria Municipal de Políticas e Ações Sociais e Cidadania* (Interveniente) e a *Associação Ato: Amparar, Transformar e Orientar, de Assistência Social* (Convenente), objetivando o auxílio financeiro para atender as despesas operacionais realizadas e a realizar, conforme Programa de Trabalho 0220.08.244.0285.4365.

O *Convênio 648/15* foi celebrado com fulcro na Lei Federal 8.666/93, Lei Municipal 3.452/98, Lei Municipal 5.322/14, Lei Municipal 5.293/14 e Decreto Municipal 7.761/98.

O extrato do convênio foi publicado no Diário Oficial de Campo Grande nº 4409 de 12/11/15, conforme faz prova o documento de f. 14, em cumprimento à obrigação legal contida no parágrafo único do artigo 61 do Diploma Licitatório.

Quanto à prestação de contas, verifico que a mesma foi realizada, em observância às regras contidas na Lei 4.320/64, tendo sido realizada da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONVÊNIO	-	R$ 50.000,00
VALOR DO REPASSE	-	R$ 50.000,00
RECURSOS PRÓPRIOS	-	R$ 98,80
TOTAL DE RECURSOS	-	R$ 50.098,80
PRESTAÇÃO DE CONTAS	-	R$ 50.098,80

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão da celebração do *Convênio 648/15* realizado pelo *Município de Campo Grande/MS* atendem às disposições legais.

Pelo exposto, com base no artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/12, em comunhão com as considerações levadas a efeito pelo Ministério Público de Contas e a análise da equipe técnica, **DECIDO:**

Pelo julgamento da prestação de contas do *Convênio 648/15*, celebrado entre o *Município de Campo Grande*, com interveniência da *Secretaria Municipal de Políticas e Ações Sociais e Cidadania* e *Associação Ato: Amparar, Transformar e Orientar, de Assistência Social* como **CONTAS REGULARES**, realizada de acordo com a Lei Federal 8.666/93, Lei Municipal 3.452/98, Lei Municipal 5.322/14, Lei Municipal 5.293/14 e Decreto Municipal 7.761/98, estando ainda em conformidade com o Programa de Trabalho 0220.08.244.0285.4365.

É a decisão.
Publique-se.

Campo Grande, 04 de outubro de 2017.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB